



Agravo de Instrumento nº 0018924-14.2013.8.14.0301  
Origem: 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
Agravante: Noel Tavares Nunes  
Advogado: Vanildo de Souza Leão Filho (OAB/PA 12.599) e outro  
Agravados: EMBRACRED Promotora de Vendas e Banco SANTANDER S/A  
Advogados: Danilo Costa Moreira (OAB/PA 15.019) e outros; Michele Andréa da Rocha Oliveira (OAB/PA 15.403-B) e outro;  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Tratam os autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NOEL TAVARES NUNES contra decisão proferida nos autos da Ação de Conhecimento de Rito Ordinário c/c Consignação em Pagamento, Indenizatória por Danos Morais, com pedido de liminar, processo nº 0018924-14.2013.8.14.0301, oriunda do Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que indeferiu liminar de depósito mensal na conta do juízo, dos valores que o agravante entende devidos, por ocasião do contrato pactuado com o primeiro agravado, bem como o cancelamento dos descontos na conta bancária do agravante, dele derivados.

O magistrado a quo fundamentou sua decisão, na ausência de requisitos autorizadores, como prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressaltou ainda, que a admissão dos pedidos antecipatórios seria dotada do perigo de irreversibilidade do provimento, situação que leva a denegação da insurgência, a teor do parágrafo 2º, do art. 273, do CPC.

Consternado, o recorrente interpôs o presente agravo, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo, para revogar a decisão interlocutória guerreada, alegando em síntese que os agravados querem impor ilicitamente, o pagamento de valores extremamente onerosos, muito acima do anteriormente pactuado; que está demonstrada a presença do fumus boni juris, pelo o contexto fático das alegações e, pelas robustas as provas apresentadas; e que é patente o periculum in mora, pois os descontos realizados na sua conta bancária são efetuados de forma sucessiva e mensal.

Juntou documentação, essencial e facultativa, às fls. 37 à 104 dos autos.

À vista disso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada e, no mérito, pela ratificação.

O efeito suspensivo foi negado pela Douta Relatora primeva, a Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 283-284).

Sem contrarrazões nos autos.

Juntada de provas – CD-ROM (fls. 287-288) – e pedido de reconsideração (fls. 289-290).

Informações do juízo (fls. 291-292).

### Voto

O processo merece conhecimento, face o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade.

No caso em comento, vislumbro que a razão não acompanha o agravante.



Vejamos.

O agravante alega que sofre descontos em seu contracheque de valores não contratados junto aos recorridos. Pugnou neste recurso pelo efeito suspensivo à decisão que não concedeu a tutela pretendida, que era a suspensão dos descontos em contracheque e o depósito judicial dos valores que entendem como corretos.

Em que pese as alegações do recorrente, nestes autos não se encontram provas cabais capazes de suspender a decisão guerreada.

Explico.

É notório que o consumidor, ao adquirir produtos e serviços vendidos por meio de atendimentos não presenciais, sempre estará vulnerável na relação negocial. Vendas por telefone, carta ou internet geram enorme possibilidade de frustração, dado que o consumidor não degusta previamente o produto/serviço e ignora vícios e nulidades que, por seu apeachmento técnico, sequer percebe.

Ademais, não é de hoje que os meios de comunicação reclamam que empresas lesam consumidores, praticando fraudes nos empréstimos consignados em folha, tendo como vítimas recorrentes os aposentados da Previdência Social.

Neste sentido, algumas financeiras, ávidas em cumprir metas impostas e auferir lucros, algo muito natural no mundo capitalista competitivo contemporâneo, cooptam inúmeros clientes por telefone e realizam as operações sem qualquer atendimento presencial. Parte delas se aproveitam da fragilidade técnica do consumidor e omitem informações importantes, em tese capazes de fazê-lo reavaliar o negócio e, possivelmente, não concluir a operação naquele momento.

Assim, o consumidor naturalmente se aloca em patamar de clara hipossuficiência, haja vista que normalmente não retém consigo provas da negociação entre as partes – contratos impressos ou gravações de áudio/vídeo da celebração do negócio – capazes de refutar, perante a empresa ou o judiciário, um lapso administrativo ou tentativa de fraude no negócio entabulado. Neste cenário, a fragilidade do consumidor diante do conglomerado empresarial é patente.

Neste sentido, e na intenção de proteger o consumidor da avareza comercial de empresas inescrupulosas, as quais diariamente atropelam a legislação, a ética e o bom senso, a Carta Política previu a proteção e o código consumerista incorporou a inversão do ônus da prova, inserindo o judiciário como protagonista no equilíbrio da relação consumerista defeituosa.

Com efeito, o juiz deve equilibrar a relação consumerista para cessar o dano, isto é, ao vislumbrar nos autos elementos robustos (ou ao menos presumidos) da violação do direito, o magistrado deve usar de ferramentas processuais e conceder a tutela antecipada, cabendo tão somente ao demandante provar, ainda que minimamente e no seio do processo, o seu direito.

E é neste ponto que convirjo com o órgão judicante a quo.

Este agravo trouxe diversas alegações das partes envolvidas, ambas defendendo ferrenhamente seus argumentos, com opiniões e alegações antagônicas, as quais entendo incapazes de dispensar uma melhor análise na fase da dilação probatória no juízo originário.



Como exemplo, a parte juntou uma gravação em mídia física – CD-ROM (fls. 288), cujo áudio remete à conversa entre o agravante e uma colaboradora de uma das empresas recorridas, a EMBRACRED. Nesta conversa, o agravante confirma com a atendente o mesmo valor e quantidade de prestações descritas na cópia do contrato juntado às fls. 100 deste agravo, não sendo possível comprovar se o recorrente estava sendo induzido a erro ou não.

De fato, entendo que existem provas verossímeis em favor da agravadas e não do agravante.

Diante do retroexposto, revogar a decisão sem elementos probatórios robustos seria desprivilegiar o trabalho do juiz de 1º grau, que está mais próximo dos fatos e, neste momento recursal, melhor subsidiado de elementos probatórios capazes de atingir a verdade, os quais surgirão na instrução processual e permitirão aferir se houve fraude ou não na relação consumerista objurgada.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento da tutela antecipada proferido pelo juiz a quo.

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

#### ACÓRDÃO N°

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/ LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE QUE VALORES DESCONTADOS SUPERAM O ENTABULADO POR TELEFONE. FALTA DE PROVAS. NEGATIVA DE TUTELA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

1. O agravante alega que sofre descontos em seu contracheque de valores não contratados junto aos recorridos. Pugnou neste recurso pelo efeito suspensivo à decisão que não concedeu a tutela pretendida, que era a suspensão dos descontos em contracheque e o depósito judicial dos valores que entendem como corretos. Em que pese as alegações do recorrente, nestes autos não se encontram provas cabais capazes de suspender a decisão guerreada.

2. O consumidor naturalmente se aloca em patamar de clara hipossuficiência, haja vista que normalmente não retém consigo provas da negociação entre as partes – contratos impressos ou gravações de áudio/vídeo da celebração do negócio – capazes de refutar, perante a empresa ou o judiciário, um lapso administrativo ou tentativa de fraude no negócio entabulado. Neste cenário, a fragilidade do consumidor diante do conglomerado empresarial é patente.

3. Na intenção de proteger o consumidor da avareza comercial de empresas inescrupulosas, as quais diariamente atropelam a legislação, a ética e o bom senso, a Carta Política previu a proteção e o código consumerista incorporou a inversão do ônus da prova, inserindo o judiciário como protagonista no equilíbrio da relação consumerista defeituosa

4. Com efeito, o juiz deve equilibrar a relação consumerista para cessar o dano, isto é, ao vislumbrar nos autos elementos robustos (ou ao menos presumidos) da



violação do direito, o magistrado deve usar de ferramentas processuais e conceder a tutela antecipada, cabendo tão somente ao demandante provar, ainda que minimamente e no seio do processo, o seu direito. E é neste ponto que convirjo com o órgão julgante a quo.

5. Como exemplo, a parte juntou uma gravação em mídia física – CD-ROM (fls. 288), cujo áudio remete à conversa entre o agravante e uma colaboradora de uma das empresas recorridas, a EMBRACRED. Nesta conversa, o agravante confirma com a atendente o mesmo valor e quantidade de prestações descritas na cópia do contrato juntado às fls. 100 deste agravo, não sendo possível comprovar se o recorrente estava sendo induzido a erro ou não. De fato, entendo que existem provas verossímeis em favor da agravadas e não do agravante.

5. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento da tutela antecipada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2018.

Esta Sessão foi presidida por \_\_\_\_\_.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator